



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Proej n° 81.22.01.0084 (SIGILOSO)

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

SUSCITANTE:

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO
(*especializada na defesa do patrimônio público*)

SUSCITADA:

2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora das Dores

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES
EXTRAJUDICIAIS INSTALADO ENTRE A 7ª
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO
CIDADÃO, *ESPECIALIZADA NA DEFESA DO*
PATRIMÔNIO PÚBLICO E A 2ª PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DE NOSSA SENHORA DAS DORES

I- Procedimento originariamente
instaurado com a finalidade de apurar
supostas irregularidades na contratação
da empresa 3TECNOS TECNOLOGIA LTDA,
pelo Município de Siriri;

II--Inexistência de caracterização, *a*
priori, de dano regional capaz de atrair
a atribuição da 7ª Promotoria de Justiça
dos Direitos do Cidadão, consoante
inteligência da norma inscrita no
artigo 93, inciso II, da Lei n° 8.078/90
(Código de Defesa do Consumidor);

III- Solução do conflito através dos
critérios do local do dano;

IV-Precedentes;

V - **Conflito conhecido e dirimido, pela
atribuição da 2ª Promotoria de Justiça
de Nossa Senhora das Dores (suscitada),
para officiar no presente feito.**

Cuidam os presentes autos de um **Conflito**
Negativo de Atribuições registrado sob o n°



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

81.22.01.0084, suscitado pela **7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**, especializada na defesa do patrimônio público, em face do declínio de atribuições realizado pela **2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora das Dores**.

Consta, em linhas gerais, que, por meio do *link* do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) disponibilizado no *site* do Ministério Público de Sergipe, foi registrada a denúncia anônima nº 8930 (p. 12), em 28 de abril de 2017, relatando possíveis irregularidades na contratação da empresa "3Tecnos e Tecnologia" pelo Município de Tobias Barreto, o que aparentemente também vinha ocorrendo em outros municípios sergipanos.

Considerando que a investigação do fato relatado seria, em tese, de atribuição da Promotoria de Tobias Barreto, o Diretor do GAECO em exercício¹ remeteu a denúncia para a unidade ministerial respectiva, para adoção das providências cabíveis (p. 10), gerando, assim, o Procedimento Preparatório PROEJ nº 31.17.01.0021.

No âmbito do referido PROEJ, foram realizadas diversas diligências pela 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto², as quais confirmaram a existência de contratos da empresa investigada com outros Municípios, dentre os quais Canindé do São Francisco, Siriri, São Cristóvão, Itabaianinha, Nossa Senhora das Dores e Lagarto.

Ao fim e ao cabo, considerando a "necessidade de apurar a existência de irregularidades na contratação da empresa 3Tecnos por

1 Dr. João Rodrigues Neto.

2 Dr. Laelson Alcântara de Pontes Filho.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

diversos Municípios Sergipanos, incluindo Tobias Barreto”, decidiu pela conversão do Procedimento Preparatório em **Inquérito Civil**, por meio da Portaria nº 21/2018 (pp. 02/03), de 02 de agosto de 2018.

Ato contínuo, o Promotor de Justiça titular da **1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto**, em decisão datada de 29 de agosto de 2018 (pp. 76/78 do PROEJ nº 31.17.01.0021), declinou da atribuição para uma das Curadorias do Patrimônio Público de Aracaju, em virtude da extensão regional do dano investigado, conforme fundamentação a seguir reproduzida, *in verbis*:

[...] consoante se extrai do teor da denúncia, as supostas irregularidades ocorreriam em todo o Estado, em decorrência da “influência de pessoas ligadas ao Tribunal de Contas do SE e de um renomado deputado”, tendo a denúncia sido direcionada a esta Promotoria de Justiça apenas porque a situação também aqui estaria a ocorrer.

Ora, como se vê, a questão é bem mais abrangente que o espectro de atribuição deste Órgão Ministerial, havendo indícios razoáveis de que o suposto “esquema” tenha magnitude regional, atraindo, desta forma, a atribuição de Promotoria de Justiça com possibilidade de atuação em todo o Estado, a fim de melhor tutelar o patrimônio público e dar efetividade aos comandos constitucionais, consoante se extrai inclusive da dificuldade em cumprir as diligências



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

averiguatórias da veracidade da denúncia. [...]

Feita a triagem técnica, o procedimento foi distribuído para a 7ª Promotoria de Justiça do Cidadão de Aracaju, gerando, assim, o Inquérito Civil PROEJ nº 81.18.01.0074.

Após diversas diligências no bojo do referido procedimento, foi constatado que 52 (cinquenta e dois) municípios sergipanos possuíam contratos com o estabelecimento empresarial "3Tecnos Tecnologia", abrangendo 37 (trinta e sete) Prefeituras e 15 (quinze) Câmaras de Vereadores.

Dessa forma, o Promotor titular da 7ª Promotoria de Justiça do Cidadão de Aracaju³, em 24 de maio de 2022 (**pp. 2018/2021** do PROEJ nº 81.18.01.0074), considerando as inovações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei nº 14.230/2021, sobremaneira no que diz à competência para a propositura da ação (*local do dano*), não havendo mais que se falar em "dano regionalizado", determinou o encaminhamento de cópia integral do procedimento para cada uma das Promotorias localizadas nas Comarcas onde se situem cada uma das pessoas jurídicas prejudicadas, para fins de análise específica, conforme fundamentação a seguir reproduzida, *in verbis*:

[...] Em que pese as providências até aqui adotadas, tem-se que o escopo deste inquérito civil cinge-se a perquirir quanto à eventual prática de atos de improbidade administrativa, envolvendo agentes públicos de 37 (trinta e sete) Prefeituras e 15

3 Dr. Ricardo Machado Oliveira.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(quinze) Câmaras Municipais e a mencionada pessoa jurídica de direito privado.

Contudo, apesar das divergências pretéritas, as inovações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa, operadas pela Lei nº 14.230/2021, pôs termo à discussão acerca da competência para propositura da Ação de Improbidade, prescrevendo da seguinte forma o legislador:

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADIN 7043)

§ 4º-A A ação a que se refere o caput deste artigo deverá ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada.

Assim, não restam dúvidas quanto à competência ser aquela do local do dano ou da pessoa jurídica prejudicada, de modo que, em matéria de atribuição ministerial, cabem as respectivas Promotorias de Justiça promoverem, caso haja convencimento acerca da suposta prática de ato de improbidade administrativa, as



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

demandas individualmente, nas respectivas comarcas onde estão localizadas as pessoas jurídicas que eventualmente tenham suportado prejuízo, sejam quanto aos atos dos Poderes Executivo e Legislativo municipal, consoante discriminação alhures consignada.

Diante disso, em termos de atos de improbidade administrativa, não há que se falar em dano regionalizado, consoante se cogitou outrora, porquanto, em se tratando de ação repressiva e sancionatória, à semelhança da regra relativa aos ilícitos penais, sedimentou-se, agora pela via legislativa, o entendimento de que o Juízo competente para apreciar a ação de improbidade administrativa é o do local de ocorrência ou da pessoa jurídica prejudicada.

Por essa razão, é mister que seja promovido o desmembramento do feito, mantendo nesta Promotoria de Justiça tão somente a investigação relativa aos contratos celebrados com o Município de Aracaju. [...]

Assim, pelo fato de uma das Prefeituras envolvidas ser a do Município de Siriri, cópia integral do procedimento também foi remetida para a Promotoria de Justiça de Itabaianinha, o que gerou a Notícia de Fato **PROEJ n° 107.22.01.0049**, no bojo do qual a Promotoria titular da referida unidade



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ministerial⁴ decidiu pelo declínio de atribuição, devolvendo a notícia de fato à 7ª Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão, conforme fundamentação a seguir reproduzida, *in verbis*:

[...] Pois bem, ao analisar os autos, reconheço que falece a esta Promotoria de Justiça atribuição para realizar qualquer sorte de investigação sobre os fatos, ante a pluralidade de entes públicos envolvidos e a amplitude das supostas irregularidades e suas consequências, bem assim diante da necessidade de uma atuação uniforme em praticamente todo o Estado, como também concluiu a 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto.

Conforme encartado ao feito, as supostas irregularidades ocorreriam em todo o Estado de Sergipe, tendo o referido procedimento sido compartilhado com esta Promotoria de Justiça, apenas porque a situação também ocorreria no Município de Siriri.

Além disso, nota-se que a questão é bem mais abrangente do que o espectro de atribuição deste Órgão Ministerial, havendo indícios razoáveis de que o suposto "esquema" tenha magnitude regional, atraindo, dessa forma, a atribuição de Promotoria de Justiça com possibilidade de atuação em todo o Estado, a fim de melhor tutelar o patrimônio público e dar efetividade

4 Dra. Márcia J. Oliveira Santana.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

aos comandos constitucionais, conforme muito bem explicitado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto.

Nesse sentido, uma vez verificada a ocorrência de dano regionalizado, é imperiosa uma atuação uniforme do Ministério Público, sob pena de enfraquecimento tanto da tutela buscada e da própria instituição, revelando o caso ausência de atribuição desta unidade ministerial em favor daquela com maior abrangência territorial.

Por fim, como também muito bem destacado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto, é entendimento jurisprudencial amplamente pacificado que, a partir de interpretação decorrente dos arts. 2º e 21 da Lei nº 7.347/85 e art. 93, I, do Lei nº 8.078/90 (microssistema de tutela coletiva), o foro competente para o julgamento das ações, em caso de danos de âmbito regional, como supostamente é o presente, é o da Capital do Estado [...]

Promovido o declínio, o Promotor titular da 7ª Promotoria de Justiça do Cidadão de Aracaju⁵ suscitou o presente **Conflito Negativo de Atribuições (pp. 02/13 do Proej nº 81.22.01.0084)**, argumentando, em suma, que, a partir das inovações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei nº

5 Dr. Ricardo Machado Oliveira



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

14.230/2021, não há mais que se falar em competência em razão de dano regional, não mais se aplicando às ações de improbidade administrativa o regramento sobre competência referente às ações coletivas.

Eis o que importa relatar.

Pois bem.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **HUGO NIGRO MAZZILLI**:

*Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) **ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo)**. (Regime Jurídico do Ministério Público, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549)*

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe,



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

conforme Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

o) **Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;**

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O **Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça**, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Assim, esta Subprocuradoria atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP respaldada, consubstanciada no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1.797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, seguimos com o exame do presente conflito.

O cerne do presente conflito negativo de atribuição reside em saber a qual órgão ministerial deve ser atribuído o acompanhamento das investigações acerca de possíveis ilegalidades por ocasião da contratação direta entre a empresa "3Tecnos e Tecnologia" e o Município de Siriri, considerando-se



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

o cenário maior de que 52 (cinquenta e dois) municípios sergipanos possuíam contratos com a mesma empresa citada, abrangendo 37 (trinta e sete) Prefeituras e 15 (quinze) Câmaras de Vereadores.

Pois bem, impende destacar que a Lei n° 14.230, de 25 de outubro de 2021, redesenhou o regramento das ações de improbidade administrativa, tanto em seus aspectos materiais, quanto em sua dimensão processual, promovendo diversas alterações na Lei n° 8.429/92.

Dessa forma, para o exato deslinde do caso, é importante assinalar, primeiro, como se resolvia a questão da competência nas ações de improbidade administrativa **antes** das modificações efetivadas pela Lei n° 14.230/21, e, segundo, como tal questão restou regulamentada **após** o advento da Lei n° 14.230/21.

Antes das alterações trazidas pela Lei n° 14.230/21, sabe-se que a LIA - Lei n° 8.429/92 não havia disposição específica sobre competência, ao contrário do que ocorria com a Lei de Ação Civil Pública (Lei n° 7.347/85) e com o Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/90), os quais, em seus arts. 2° e 93, respectivamente, disciplinam a matéria.

Em razão dessa lacuna, considerava-se a ação de improbidade como ação coletiva, logo pertencente ao microssistema processual coletivo, e, assim, aplicava-se a regra do art. 2° da Lei n° 7.347/85 também às ações ajuizadas com suporte na Lei n° 8.429/92, incidindo, por analogia, o art. 93, inc. II, do CDC em caso de dano regional ou nacional. Confira-se:

Lei n° 7.347/85 - ACP



**ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

[...]

Lei nº 8.078/90 - CDC

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

(grifos do MP).

Nesse sentido, assentou o STJ que "não há na Lei nº 8.429/92 regramento específico acerca da



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microssistema processual da tutela coletiva” (CC 97351/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

Assim, a doutrina também ensinava, *in verbis*:

“A questão da competência territorial para a ação de improbidade, à falta de regra específica na Lei n. 8.429/92 e tendo em conta o regime da mútua complementariedade entre as ações exercitáveis no âmbito da jurisdição coletiva, demanda a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/85, podendo considerar-se como local do dano, numa primeira aproximação interpretativa, a sede da pessoa jurídica de direito público lesada pela improbidade”.

*(Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. **Improbidade Administrativa**. 5ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010, p. 870).*

No entanto, o **advento da Lei nº 14.230/21** instituiu no âmbito da Lei nº 8.429/92 regra expressa sobre a competência nas ações de improbidade administrativa, especificamente o § 4º-A do art. 17, *in litteris*:

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043)

[...]

§ 4º-A *A ação a que se refere o caput deste artigo deverá ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada. (incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

§ 5º A propositura da ação a que se refere o caput deste artigo prevenirá a competência do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(grifo do MP).

A Lei nº 14.230/21 também incluiu na Lei de Improbidade Administrativa o art. 17-D, o qual assim dispõe:

Art. 17-D. *A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu*



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

(grifo do MP).

Como se depreende, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21 na LIA, passou a existir expressa previsão legal acerca da competência para processamento da ação de improbidade: ***o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada.***

Ademais, no seu art. 17-D, tem-se a caracterização expressa da ação de improbidade como ação repressiva e sancionatória, ***destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal***, não constituindo apenas ação civil, ***vedado seu ajuizamento para a proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.***

Dessa forma, com o superveniente regramento expresso acerca da competência nas ações de improbidade, não há mais que se falar na aplicação do art. 2º da Lei nº 7.347/85, ou mesmo do art. 93, inc. II, do CDC, porquanto, agora, há previsão expressa no sentido de que a ação da LIA se destina a impor sanções de caráter pessoal ao(s) agente(s) que incorram em ato de improbidade, não se aplicando mais a tal ação o regramento das ações civis de proteção de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Disso conclui-se que, definida a competência **com base no foro do local do dano**, por força do art. 17, § 4-A, da Lei nº 8.429/92 (incluído pela Lei nº 14.230, de 2021), **e vislumbrando-se que os danos, bem como os agentes envolvidos, podem ser plenamente individualizados no âmbito de cada ente municipal (não se tratando de um ato centralizado que se espalha por todo o Estado)**, não há que se falar em atribuição da Promotoria da capital para apurar todas as investigações.

Ainda que se pudesse aplicar o art. 93, inc. II, do CDC no âmbito das ações de improbidade, afirmando-se, por exemplo, que as irregularidades nas contratações da empresa investigada expõem seus efeitos de forma regionalizada, este raciocínio, por si só, é insuficiente para determinar a atribuição do órgão suscitante, porquanto a verificação de outros fatores (como o abalo significativo à ordem econômica, social ou cultural com a demonstração da transcendência dos danos nas esferas estadual e/ou nacional) faz-se necessária.

No presente caso, como bem exposto pelo douto Promotor de Justiça suscitante, **não existe, até o presente momento, qualquer indicativo de um ato centralizado ligando as condutas, bem como resta plenamente possível a individualização das possíveis lesões ao erário em cada município.**

Por oportuno, registre-se que, antes mesmo das modificações efetivas pela Lei nº 14.230/21 na LIA, o critério da competência com base no local do dano já era adotado por esta Subprocuradoria-Geral de Justiça para a solução de conflitos negativos de atribuições. Segue-se precedente nesse sentido:



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES EXTRAJUDICIAIS INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU E A 1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LARANJEIRAS AMBAS ESPECIALIZADAS NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

I - Atos de improbidade administrativa supostamente perpetrados pelo Sr. Evaldino Andrade Calazans, enquanto Superintendente do Consórcio de Saneamento Básico da Grande Aracaju.

II- A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) não tem disposição específica sobre competência, ao contrário do que ocorre com a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), os quais, em seus arts. 2º e 93, respectivamente, disciplinam a matéria. De toda forma, ao se considerar que a ação de improbidade administrativa pertence ao microssistema processual coletivo, de rigor aplicar-se a regra do art. 2º da lei n. 7.347/85 também às ações ajuizadas com suporte na Lei nº. 8.429/92.

III- No caso dos direitos transindividuais (e a probidade constitui direito difuso), pela sua dimensão social, política e jurídica, resta claro o interesse público no sentido que a competência territorial se exprima como absoluta. Justifica-se essa opção pelas seguintes razões: a) facilitar a instrução probatória; b)



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

permitir que a demanda seja julgada pelo juiz que de alguma forma teve contato com o dano ou ameaça de dano a direito transindividual.

IV- Colhe-se com segurança que, em sede de improbidade administrativa, a competência a ser considerada é aquela onde foi perpetrada a conduta que ofendeu a higidez pública e, em regra, o local do dano é a sede da pessoa jurídica ofendida pelo ato de improbidade.

V- Dano que não abalou a ordem pública, econômica ou social dos municípios integrantes do Consórcio Público.

VI - Mesmo que também houvesse atribuição do suscitante, o conflito seria resolvido pelo critério da prevenção, incorrendo na atribuição da 1ª Promotoria de Laranjeiras, face a existência de ação civil pública já ajuizada pelo suscitado para apurar fatos com o mesmo modus operandi e também em desfavor do município de Laranjeiras praticados pelos investigados.

VII -Precedentes.

VIII - Conflito conhecido e dirimido, pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras (suscitada), para officiar no presente feito.

(PROEJ nº 17.21.01.0042, Suscitante: 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, Suscitada: 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras, decisão: 23 de julho de 2020). Grifo do MP.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Por fim, a fim de dissolver quaisquer dúvidas, reproduz-se excerto da manifestação do Promotor suscitante que, ao provocar o presente conflito (**pp. 02/13 do Proej n° 81.22.01.0084**), delineou de forma clara e concisa o novo regramento das ações de improbidade, *in verbis*:

[...] De fato, antes do advento da Lei n° 14.230, de 2021, havia entendimento que ampliava a interpretação da competência jurisdicional aplicável na seara da tutela dos direitos coletivos, previstos na Lei n° 7.347/65, às demandas fundadas na tutela da probidade administrativa, instauradas com esteio na Lei n° 8.429/92.

No entanto, como já exhaustivamente mencionado, a novatio legis pôs fim a tal exegese, trazendo disposições expressas acerca do tema, pacificando as divergências interpretativas outrora existentes.

Assim, as inovações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa, operadas pela Lei n° 14.230/2021, pôs termo à discussão acerca da competência para propositura da Ação de Improbidade, prescrevendo da seguinte forma o legislador:

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei n° 13.105, de 16 de março de



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADIN 7043)

§ 4º-A A ação a que se refere o caput deste artigo deverá ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada.

Assim, não restam dúvidas quanto à atribuição ser aquela do local do dano ou da pessoa jurídica prejudicada, de modo que cabem as respectivas Promotorias de Justiça prosseguirem individualmente a análise de eventual ato de improbidade administrativa, na forma como narrado pelo Noticiante.

[...] Diante disso, em termos de atos de improbidade administrativa, não há que se falar em dano regionalizado, atraindo para o feito as regras de competência previstas no art. 93, da Lei 8.078/ (CDC), consoante se cogitou outrora, porquanto, em se tratando de ação repressora e sancionatória, à semelhança da regra relativa aos ilícitos penais, sedimentou-se, agora pela via legislativa, o entendimento de que é competente o local de ocorrência ou da pessoa jurídica prejudicada.

Por fim, pondero que o desmembramento efetivado no âmbito da 7ª Promotoria dos Direitos do Cidadão, o qual esteve



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

lastreado em disposição expressa de lei, alhures discriminada, não representou na extinção integral da investigação nesta unidade, uma vez que foi identificada a existência de contrato da empresa investigada com o Município de Aracaju, o que demandou apenas o direcionamento das peças informativas às respectivas Promotorias com atribuição na seara do Patrimônio Público, para a adoção das medidas pertinentes. [...]

(grifos do MP).

Dessa forma, com base na coerência dos precedentes e forte nos argumentos alinhavados, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 8º, § 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual no 02/1990, e do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020, **soluciona o presente conflito** estabelecendo que a **atribuição para atuar no Procedimento nº 81.22.01.0084** é afeta à **2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora das Dores**, ora suscitada.

Notifiquem-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, em 05 de outubro de 2022.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA